



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.904391/2009-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.583 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria COFINS.COMPENSAÇÃO
Recorrente NOKIA SIEMENS NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/10/1995

PAF. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS ANTES DA DECISÃO. DIREITO DO CONTRIBUINTE.

No processo administrativo fiscal, o administrado tem, entre outros direitos perante a Administração Pública, o de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais devem ser objeto de consideração pelo órgão competente.

DESPACHO DECISÓRIO NULO.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o processo a partir do Despacho Decisório, inclusive. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

A interessada apresentou pedido eletrônico de compensação de débitos próprios com crédito oriundo de pagamento a maior da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins apurada em abril de 2005.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls.01/04, datada de 11/05/2009, com as seguintes palavras:

A impugnante foi notificada, através de despacho decisório, da não homologação de compensação na qual pretendia compensar débitos de PIS/COFINS, com período de apuração em 09/2005, no valor total de R\$ 268.674,53, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS em 2005, sob a alegação de inexistência de crédito.

Muito embora o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior esteja corretamente descrito na DACON, este foi erroneamente declarado em DCTF.

Depreende-se dos documentos acostados que o valor de COFINS a pagar em 04/2005 era de R\$ 679.578,79 e não de R\$ 1.169.723,70 conforme descrito em DCTF. Logo, o crédito restou classificado como insuficiente, quando o correto seria somente a retificação da DCTF.

Segue abaixo um breve relato dos fatos que atestam a existência e validade do crédito:

1) Em 13/10/2005 a Impugnante enviou a Receita Federal uma declaração de compensação (PER/DCOMP) nº 31927.06398.131005.1.3.04-2001 na qual fora informado um crédito no valor de R\$ 335.788,05, decorrente de um DARF recolhido a maior do que o devido no mês de abril de 2005, no valor de R\$ 1.169.723,70.

2) Em 09/11/2006 a empresa enviou o DACON/2005, 2º trimestre, na qual constou informado na "Ficha 17B — COFINS a pagar", mês de abril, COFINS NÃO CUMULATIVO, o valor de R\$ 679.578,79. Ressalta-se que na DCTF foi informado o valor de R\$ 1.169.723,70 como COFINS NÃO CUMULATIVO a pagar, destoando, portanto, da DACON.

3) Em 07/05/2009 a empresa retificou a DCTF para corrigir o equívoco cometido e portanto demonstrar o crédito a que faz jus.

Logo, o crédito remanescente do DARF recolhido com base na apuração de abril de 2005 (R\$ 335.788,05) não fora computado, uma vez que o débito apurado nesse mês fora erroneamente declarado em DCTF.

Sendo assim, a D. Fiscalização entendeu por glosar tal compensação, sob a alegação de inexistência de crédito. Contudo, restou demonstrado que a Impugnante faz jus ao crédito pleiteado.

Desse modo, o equívoco vislumbrado foi o preenchimento errado da obrigação acessória — DCTF; equívoco esse, formal, que não pode gerar gravame ao contribuinte, uma vez que o ordenamento pátrio possibilita a correção do mesmo seja de ofício ou através de declaração retificadora.

Diante do exposto, de acordo com a documentação acostada aos autos, o suposto débito da impugnante corresponde à dívida fictícia, pois o mesmo deveria ser adequadamente extinto mediante retificação de DCTF (ou de ofício), uma vez que se encontra devidamente compensado.

Portanto, temos que da maneira como está, os próprios procedimentos de compensação (PER/DCOMP) e preenchimento de uma das inúmeras obrigações acessórias que é a DCTF, vêm ilegalmente sendo considerados indevidos pelo Fisco, na medida em que não homologou a compensação efetuada, sem ter sido analisada a legitimidade ou não da mesma.

Nesse sentido reza o artigo 145 do CTN:

"Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Pela análise do art. 145 CTN, acima transcrito, verifica-se que há possibilidade de se corrigir o engano cometido por esta Ilustríssima Autoridade Fiscal na decisão proferida, uma vez que a compensação efetuada está correta (o erro deu-se no preenchimento da DCTF), patentemente comprovada pelo DACON.

Sendo assim, perfeitamente cabível a revisão do despacho decisório, com base nas informações prestadas que não correspondem à realidade trazida aos autos pela Autoridade Fazendária.

DO PEDIDO

Em face do exposto, estando cabalmente demonstrado o equívoco no preenchimento da DCTF (já sanado através da DCTF retificadora), que gerou a presente decisão de não reconhecimento da compensação efetuada e respectivo crédito, requer seja reconhecido de ofício o equívoco cometido, com a consequente desconsideração do despacho decisório, anulando assim a presente decisão para cancelar integralmente os valores cobrados, bem como extinguindo o processo.

É o relatório.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/CPS n.º 05-38.123, de 23/05/2012 (fls. 61 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Verificado que o suposto crédito classificado pelo contribuinte como pagamento indevido ou a maior foi integralmente utilizado para quitação de débito apurado e confessado na DCTF original, não há como reconhecer o direito creditório postulado. A retificação da DCTF, nesse caso, não é suficiente, por si só, para comprovar a existência do crédito pretendido.

DACON E DCTF. NATUREZA JURÍDICA.

O Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais por si não configura documento suficiente a comprovar qualquer erro nas informações prestadas na DCTF, pois trata-se de documento de natureza meramente informativa, enquanto a DCTF traduz-se em instrumento de confissão de dívida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 70/81, cujas razões de defesa não serão relatadas em vista do que se passa a expor no voto.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP por meio do qual pretendia compensar débitos próprios com crédito oriundo de pagamento a maior da Cofins apurada em abril de 2005.

Por meio de Despacho Decisório eletrônico, a unidade de origem indeferiu o pleito, ao fundamento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos realizados pela Recorrente, mas integralmente utilizados para quitação de débitos dela própria, não restando, assim, crédito disponível para compensação.

Não houve, todavia, antes de prolatada a decisão, intimação da Recorrente para apresentar esclarecimentos sobre o pedido que formulou, muito embora, como se sabe, a Lei n.º 9.784, de 1999, que rege o Processo Administrativo Federal, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - PAF por força do disposto em seu art. 69, determina que o administrado tem, entre outros direitos perante a Administração Pública, o de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais devem ser objeto de consideração pelo órgão competente (inciso III do art. 3º).

O Despacho Decisório é, portanto, nulo por cerceamento ao direito de defesa.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para **ANULAR** o processo a partir do Despacho Decisório, inclusive, e determinar que a unidade de origem profira nova decisão, após promover a intimação da Recorrente para apresentar esclarecimentos e documentos que se fizerem necessários.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza